



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900010/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.802 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CLIMATIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

LEI Nº 9.718/1998, ART. 3º, § 2º, INCISO III. STJ. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART 62 - REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Por meio do REsp nº 1.144.469/PR, proferido pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se a tese de que o art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de compensação de Cofins paga a maior, para a utilização do crédito original no valor de R\$ 3.693,89, relativo ao período de apuração fevereiro/2000, para a quitação de débito de IPI (fls. 39 a 43), não homologada pela ausência/insuficiência de créditos.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10), na qual informou que seu crédito tinha origem na exclusão das receitas transferidas para outras pessoas

jurídicas da base de cálculo de PIS/Cofins, prevista no art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998. Afirmou que, a despeito da alegação da Fazenda de que o dispositivo não havia sido regulamentado, o que impossibilitaria a sua utilização, entendia que o texto legal era aplicável e que nenhuma norma regulamentadora poderia dispor sobre a base de cálculo das contribuições, por se tratar de matéria reservada à lei. Transcreveu decisões do TRF 4ª Região favoráveis à sua tese.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-16.260 (fls. 50 a 53), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O relator rechaçou a discussão sobre constitucionalidade de leis por tribunal administrativo, exceto quando se tratar de decisões definitivas do STF, nos termos do Decreto nº 2.346/1997 e, quanto ao mérito, afirmou que o dispositivo não havia sido regulamentado, sendo irrelevante o argumento de regulamento não poder alterar lei, pois o dispositivo não tinha o atributo da auto-executoriedade e, enquanto não expedido ato regulamentador, embora vigente, não produziria efeitos. Por fim, ressaltou que não havia sido juntado um único documento aos autos que demonstrasse a certeza e liquidez das exclusões pretendidas pelo contribuinte, o que já seria suficiente para afastar o pedido. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Compensação não Homologada

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.09.2008, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 60, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 09.10.2008, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário - fl. 61.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 61 a 90), a recorrente retoma, fundamentalmente, as mesmas alegações, discorrendo sobre:

- a impossibilidade de norma do poder executivo dispor sobre a base de cálculo de contribuições, visto que a matéria é reservada à lei, não podendo ser tratada por regulamentos (aplicação do princípio da estrita legalidade em matéria tributária);

- a prescindibilidade de regulamentação do inciso III, que produziu efeitos durante o período de sua vigência;

- a vigência do dispositivo legal em comento, que se iniciou com a publicação da Lei, em fevereiro/1999, e foi revogado pela MP nº 1.991-18, publicada em 10/06/2000 – aplicando-se o princípio da anterioridade nonagesimal, findou a sua vigência em agosto/2000;

- o princípio da irretroatividade da lei tributária e o direito adquirido;

- a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.718/1998, que determinava a retroatividade da lei aos fatos geradores ocorridos a partir de

outubro/1995, não afeta a efetividade do que dispõe a própria lei, mas apenas a retroatividade do regramento; e

- a repriminção no direito brasileiro e as regras vigentes no período de outubro/1995 a outubro/1999 e o direito à compensação pelo PIS relativo a esse período.

O processo foi distribuído equivocadamente para a 1ª Seção, que providenciou a declinação de competência, sendo, finalmente, distribuído para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância fundamenta-se em dois pilares: o fato de o dispositivo legal invocado pelo contribuinte para justificar a alegação de pagamento a maior não ter produzido efeitos e a ausência de prova, afinal nenhum documento foi juntado para demonstrar que montante teria sido efetivamente transferido para terceiras pessoas.

Tanto o Acórdão recorrido quanto o Recurso Voluntário são atos do ano de 2008, tendo sido já assentada a jurisprudência relativa ao tema, de forma definitiva, em sentido contrário ao que defende a recorrente.

O cerne da discussão é a vigência do inciso III do art. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que aqui se transcreve com o texto revogado, para melhor compreensão da matéria:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

.....
§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

.....
III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifado)

Tal matéria foi objeto de exame pelo STJ que, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, na sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o inciso III não teve eficácia jurídica no período em que vigeu. Transcreve-se a ementa apenas na parte de interesse ao exame, relativa ao recurso interposto pela Fazenda Nacional:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que **a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98** ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas

jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. **Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".**

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.(grifado)

Logo, e considerando que o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf determina que a decisão definitiva de mérito, proferida por Tribunal Superior na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reproduzida pelos conselheiros, não pode o contribuinte alegar crédito contra a Fazenda Nacional com base em dispositivo legal que jamais teve eficácia. O trânsito em julgado do REsp nº 1.144.469/PR se deu em 10.03.2017.

A decisão em relação a essa matéria bastaria para se negar provimento ao Recurso Voluntário, mas devo consignar que descabe razão ao contribuinte em relação a todos os aspectos sob análise nestes autos.

Como bem ressaltou a DRJ, o contribuinte não juntou um único documento para demonstrar a correção do montante que teria transferido para terceiros, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia. Assim, nega-se provimento tendo também como fundamento a ausência de prova.

A recorrente traz ainda uma série de argumentos sobre vigência e retroatividade que entendo ser desnecessário rebater diante das explanações acima, suficientes para rechaçar qualquer argumentação. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto se estão presentes fundamentos que embasam satisfatoriamente a decisão, o que creio ser o caso.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard